Publicado do TCE/Al Edição nº	M,	no Diário Eletrônico ⁄l,		
De	/		_	



DIV.	DE ACÓRDÃOS
Proc. №	

Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 351/2016 - TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10110/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Câmara Municipal de Careiro.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sr. João Doza de Oliveira Neto, Presidente da Câmara Municipal do Careiro e Ordenador de Despesas, à época.
- 6- Unidade Técnica: DIC AMI Informação nº 1057/2015 (fls. 480/481).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3882/2015-MP-R MAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fl. 482)
- 8- Relátor: Conselheiro Josué Claudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Careiro. Exercício de 2012.

Contas Regulares com ressalvas. Multa. Recomendação à origem. Determinação à Comissão de Inspeção. Ciência ao Interessado.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1- À un ani midade:

- **9.1.1- Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal do Careiro, de responsabilidade do Sr. **João Doza de Oliveira Neto**, Presidente e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2012, nos termos do art. 1º, II, 22, II da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, § 1º, II, da Resolução TCE nº 04/2002;
- **9.1.2- Recomendar** ao órgão de origem, nos termos do art. 188, § 2º, da Resolução TCE nº 04/2002, que:
 - Atente ao requisitos de legalidade e legitimidade na concessão de diárias e comprovação da despesa, sob pena de responsabilidade;
 - Atenda com mais afinco ao prescrito na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao acesso à informação por intermédio do Portal da Transparência;

Publicado no	ა Diá	irio Eletrônic	Ю
do TCE/AM,			
Edição nº			_
De	_/	/	_



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 351/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- Para prática de atos em geral, verifique com especial afinco, o atendimento aos princípios da Administração Pública, principalmente, à economicidade;
- A realização de concurso público para o provimento de cargo do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Careiro;
- **9.1.3- Determinar** à comissão de inspeção do exercício vindouro que:
 - Verifique o cumprimento das recomendações constantes no item "3", "a, b, c, e d" do Relatório/Voto;
 - Ao realizar a inspeção "in loco" nos órgãos jurisdicionados e elaborar os laudos técnicos, insira em caráter permanente campo específico para tratar da análise das diárias concedidas no exercício auditado;
- 9.1.4- Dar ciência deste Acórdão ao Sr. João Doza de Oliveira Neto, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal do Careiro, exercício de 2012;

9.2- Por maioria:

9.2.1- Aplicar multa ao Sr. João Doza de Oliveira Neto, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal do Careiro, exercício de 2012, no valor de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), sendo R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos) para cada mês de atraso na remessa dos balancetes, demonstrações contábeis e relatórios, nos termos do art. 308, inciso II da Resolução nº 04/2002.

Vencido o destaque do Conselheiro Julio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

- 10- Ata: 13ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 20 de abril de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Josué Cláudio de Souza Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral